



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182720 - MG (2023/0209442-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A DE J F
ADVOGADO : CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF057624
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : M V D M
CORRÉU : D C F
CORRÉU : J A F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (I) ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECORRENTE IDENTIFICADO POR CORRÉU QUE JÁ O CONHECIA E FAZIA TRANSAÇÕES COMERCIAIS ILEGAIS COM ELE. II) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO QUE LOGRA APONTAR A EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PELOS INVESTIGADOS E A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA, DIANTE DO CONLUÍO E DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO; (III) ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEBATE INSUFICIENTE PELO TRIBUNAL E INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. ANÁLISE QUE CABE AO MAGISTRADO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio da via eleita é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Não há falar em nulidade por inobservância do procedimento afeto ao reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) quando evidenciado nos autos que o corréu que indicou o recorrente como negociador da carga subtraída já o conhecia de outras transações comerciais e ostentava em seu celular o contato telefônico dele. Precedente.

3. Inexiste coação ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida de busca e apreensão domiciliar, pois o Magistrado

singular, ao autorizar a medida, referiu-se à imprescindibilidade dela para o êxito das investigações, além de mencionar a fundamentação utilizada para a decretação da prisão temporária, a qual se encontra justificada: a) na existência de indícios da prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa; b) na gravidade concreta dos fatos apurados; c) no conluio dos investigados para o êxito da empreitada criminosa; e d) na complexidade do esquema criminoso que se valia, inclusive, de funcionários das empresas supostamente prejudicadas pelos acusados.

4. Inviável acolher a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando verificado que a instrução criminal se encontra em pleno andamento. Tal circunstância obsta a análise, no presente momento e na via eleita do recurso em *habeas corpus*, do caminho realizado pelo indício ou sobre a imprestabilidade dos elementos de informação coletados, providência inerente ao Magistrado singular de conhecimento, mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal. Ademais, sequer há possibilidade de aquilatar eventual prejuízo decorrente da suposta nulidade, já que não há decisão do juízo de primeiro grau a respeito da utilização, ou não, dos elementos de investigação.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182720 - MG (2023/0209442-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A DE J F
ADVOGADO : CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF057624
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : M V D M
CORRÉU : D C F
CORRÉU : J A F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. (I) ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECORRENTE IDENTIFICADO POR CORRÉU QUE JÁ O CONHECIA E FAZIA TRANSAÇÕES COMERCIAIS ILEGAIS COM ELE. II) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO QUE LOGRA APONTAR A EXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PELOS INVESTIGADOS E A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA, DIANTE DO CONLUÍO E DA COMPLEXIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO; (III) ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEBATE INSUFICIENTE PELO TRIBUNAL E INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. ANÁLISE QUE CABE AO MAGISTRADO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É pacífico no âmbito deste Superior Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio da via eleita é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Não há falar em nulidade por inobservância do procedimento afeto ao reconhecimento fotográfico (art. 226 do CPP) quando evidenciado nos autos que o corréu que indicou o recorrente como negociador da carga subtraída já o conhecia de outras transações comerciais e ostentava em seu celular o contato telefônico dele. Precedente.

3. Inexiste coação ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida de busca e apreensão domiciliar, pois o Magistrado

singular, ao autorizar a medida, referiu-se à imprescindibilidade dela para o êxito das investigações, além de mencionar a fundamentação utilizada para a decretação da prisão temporária, a qual se encontra justificada: a) na existência de indícios da prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa; b) na gravidade concreta dos fatos apurados; c) no conluio dos investigados para o êxito da empreitada criminosa; e d) na complexidade do esquema criminoso que se valia, inclusive, de funcionários das empresas supostamente prejudicadas pelos acusados.

4. Inviável acolher a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando verificado que a instrução criminal se encontra em pleno andamento. Tal circunstância obsta a análise, no presente momento e na via eleita do recurso em *habeas corpus*, do caminho realizado pelo indício ou sobre a imprestabilidade dos elementos de informação coletados, providência inerente ao Magistrado singular de conhecimento, mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal. Ademais, sequer há possibilidade de aquilatar eventual prejuízo decorrente da suposta nulidade, já que não há decisão do juízo de primeiro grau a respeito da utilização, ou não, dos elementos de investigação.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por A DE J F, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 1.968):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* – FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – INVIABILIDADE – DESCRIÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUALIFICAÇÃO DO IMPUTADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO – INOCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA – REVOLVIMENTO DOS FATOS PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – DESOBEDIÊNCIA À FORMA DO ARTIGO 226, DO CPP – IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA O ATO PROCESSUAL – ANÁLISE ACERCA DA AUTORIA DELITIVA – IMPROPRIEDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS – ORDEM DENEGADA.

- Observando-se o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, não há se falar em ausência de fundamentação da decisão que deferiu as buscas e apreensões.

- Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência da materialidade delitiva ou de indícios de autoria, seja ainda da incidência de causa extintiva da punibilidade.

- O revolvimento de matéria de prova não se comporta nas balizas do *Habeas Corpus*, devendo emergir da instrução probatória no curso da ação penal.

- Eventuais irregularidades da cadeia de custódia, incomprovadas na estreita via do presente *writ*, não tem o condão de invalidar automaticamente as provas e devem ser sopesadas, pelo magistrado, conjuntamente com os elementos colhidos durante a instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.

- A Norma descrita no artigo 226, do Código de Processo Penal, é de conteúdo meramente informativo, valendo dizer que não tem o condão de anular o processo, notadamente se este se coadunar com as demais provas produzidas na instrução.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente, juntamente com outros 4 corréus, como incursos nos crimes de associação criminosa e furto qualificado, perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de João Monlevade/MG (Ação Penal n. 0005785-52.2021.8.13.0362).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 1.0000.23.042008-5/000).

Aqui, sustenta o recorrente que a ação penal se encontra eivada de ilegalidade, tendo em vista a ocorrência de reconhecimento fotográfico ilegal, ilegalidade na busca e apreensão pela ausência de fundamentação na decisão que a autorizou e quebra da cadeia de custódia de elementos digitais.

Aduz que foi identificado mediante reconhecimento fotográfico realizado pelo corréu na delegacia, circunstância que ensejou o oferecimento da denúncia e a deflagração da ação penal, o que é inadmissível, diante do entendimento mais recente deste Superior Tribunal sobre o tema.

Alega nulidade por quebra da cadeia de custódia, pois:

a) o acesso às conversas dos celulares apreendidos ocorreu por investigador policial, e não por especialista, uma vez que *esse especialista deve ser portador de diploma de curso superior (CPP, art. 159) especializado no objeto da perícia (CPC, art. 465) – como ciência da computação ou engenharia de software* (fl. 1.997);

b) *o acesso do perito aos elementos digitais apreendido deve ocorrer na cópia do arquivo digital, não no arquivo original, em função da quebra da cadeia de custódia neste caso* (fl. 1.997); e

c) o celular foi devolvido ao acusado J, contrariando o art. 185-F do Código de Processo Penal, o qual determina que *após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer*.

Argumenta que a busca e apreensão domiciliar teria sido realizada por meio de decisão sem fundamentação adequada.

Postula, então, o desentranhamento das provas ilícitas e o trancamento da ação penal, tanto pela denúncia fazer menção às provas ilícitas, como pela falta de justa causa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2.114/2.119):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DE PROVAS. NÃO DEMONSTRADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A BUSCA DOMICILIAR. JUSTIFICADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA AFASTADA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. Observa-se nos autos que a denúncia atendeu aos requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, tendo sido descritos os fatos e as circunstâncias dos crimes imputados aos acusados, de modo suficiente para delimitar o objeto da acusação e viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Diante do caso concreto, considerando as investigações e os fortes indícios de que nos endereços vinculados aos investigados haveria instrumentos utilizados na prática criminosa, sendo necessária para o sucesso nas operações investigativas, foi determinada a busca e apreensão, justificadamente, não havendo ilegalidade a ser reconhecida na determinação judicial.

3. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, não se observa a alegada quebra da cadeia de custódia, não restando demonstrada a presença de vício de adulteração ou interferência capaz de invalidar prova. Ressalte-se ainda, que a análise aprofundada do caminho percorrido na cadeia de custódia da prova é matéria que depende de ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*, principalmente porque, na hipótese, a causa principal ainda pende de julgamento, cabendo, portanto, ao Juízo da causa, a análise da idoneidade das provas, na instrução e julgamento do processo.

4. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitido quando caracterizada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de prova de materialidade e de indícios de autoria, quando comprovados de plano.

5. Não sendo caso de ilegalidade manifesta, que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, o parecer é pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Busca o recorrente o trancamento da ação penal na qual lhe são atribuídos os crimes de associação criminosa e furto qualificado, aos argumentos de nulidades decorrentes de: a) reconhecimento fotográfico ilegal; b) quebra da cadeia de custódia; e c) ausência de fundamentação na decisão que determinou a busca e apreensão domiciliar.

Antes de apreciar o mérito do recurso, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e obtive a informação de que a instrução criminal se encontra em andamento, existindo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/5/2025.

Sobre a nulidade do reconhecimento fotográfico, cumpre realizar as seguintes considerações:

a) trata-se de ação penal decorrente da investigação do furto de aproximadamente 29 cargas de minério, tendo o procedimento extrajudicial sido instaurado mediante boletim de ocorrência registrado pela vítima, que ensejou a análise do GPS do veículo e a identificação do motorista da carga, o qual, por sua vez, confessou a existência do esquema criminoso;

b) após a análise do GPS do veículo que trazia a carga, foi possível identificar o comprador da carga furtada, o qual apontou o recorrente como negociador do material furtado;

c) não foi necessário que a vítima procedesse ao reconhecimento do acusado, uma vez que o próprio denunciado que havia, em tese, comprado do recorrente a carga furtada o identificou, por ter adquirido a carga mediante realização de transação comercial com ele e já ter realizado outras transações comerciais anteriormente, tendo, inclusive, mencionado que possui o contato telefônico do acusado (fls. 461/462).

Assim, verifico que eventual irregularidade ocorrida na ocasião do reconhecimento fotográfico não tem o condão de anular a ação penal, pois o reconhecedor já conhecia o recorrente, tendo, inclusive, o contato telefônico dele.

No mesmo sentido:

[...]

3. O reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser admitido mesmo que as formalidades do art. 226 do CPP não sejam estritamente observadas, especialmente quando corroborado por outras provas, como ocorre no presente caso, em que a vítima já conhecia o acusado e o reconheceu no momento do crime.

[...]

(AREsp 2.593.378/DF, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 06/12/2024).

Quanto à alegada nulidade da medida de busca e apreensão domiciliar, calcada na alegação da ausência de fundamentação da decisão que a autorizou, melhor sorte não socorre o recorrente.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da decisão que autorizou a medida (fls. 424/425 e 428 – grifo nosso):

[...]

As investigações iniciadas para apurar o fato deram conta de que entre maio e junho de 2020 foram subtraídas 29 (vinte e nove) carretas com minério coque da [...], que seriam transportadas pelas empresas [...].

Uma das diligências realizadas pela polícia foi a análise do GPS do caminhão do motorista [...].

Da análise, extraiu-se que o caminhão nem mesmo se aproximou da sede da empresa.

Algum tempo depois, o veículo foi dirigido até a cidade de Divinópolis/MG, nas proximidades de onde funciona a empresa [...], de propriedade do representado [...], local onde foram encontradas as cargas de minério de coque.

Em novo depoimento prestado em sede policial, [...] confessou a prática delitiva e explicou como se deram os fatos, esclarecendo que aceitou uma proposta formulada pelo representado [...], supostamente responsável por organizar a empreitada criminosa, em conjunto com alguns funcionários da [...].

Apurou-se que no dia dos fatos o motorista [...] se encontrou com [...] e outra pessoa, que estavam dirigindo o veículo Jetta VW. [...] teria entregado a [...] os documentos referentes ao minério coque e, após, recebido um ticket similar ao que seria dado pela empresa que receberia a carga.

Ato contínuo, o motorista teria seguido o veículo Fiat Doblô, cor prata, até Divinópolis, onde descarregou as toneladas do material furtado.

[...] teria esclarecido que [...] estava no Jetta e [recorrente] estava no Fiat Doblô.

No relatório formulado pela Autoridade Policial, apontou-se que [recorrente] teria coordenado o esquema, [...] teria aliciado os motoristas, [...] teria ficado responsável pelos documentos e [...] seria o proprietário de uma das empresas onde a carga foi localizada.

[...]

As investigações procedidas até o momento revelam que os representados compunham uma grande e perigosa organização que atuava em prol de furtar grandes quantidades de material da empresa [...], envolvendo, inclusive, funcionários da própria empresa no esquema.

Num primeiro instante, há indícios concretos que atestam pela falsidade dos documentos fornecidos à [...] pelos representados, suas respectivas empresas e seus funcionários.

Desta forma, dada a gravidade do caso em tela, a quantidade de pessoas envolvidas, bem como a necessidade de melhor elucidação dos fatos, entendo pela necessidade da decretação da prisão temporária dos representados.

Além disso, ao meu sentir, em minuciosa análise dos autos, vejo que se fazem presentes os requisitos autorizadores elencados na Lei 7.960/89.

De se salientar, ainda, que a liberdade dos investigados representa efetiva ameaça à elucidação dos fatos e consequente conclusão do inquérito, já que há informações da possível ocorrência da prática dos crimes de furto qualificado e organização criminosa, bem como diante da possibilidade de os investigados se desfazerem de eventuais provas do crime de associação criminosa.

Como se sabe, a prisão temporária é medida cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, "1" da Lei 7.960/89), inclusive quando se tratar de formação de quadrilha e outros crimes, como é o caso dos presentes autos.

[...]

Conforme fundamentação acima exposta, há fortes indícios de que os endereços vinculados aos investigados se encontram instrumentos utilizados na prática de crimes, especialmente considerando as investigações realizadas.

O sucesso nas operações investigativas desencadeadas no sentido de reprimir e tentar combater atos ilícitos, que trazem um grave problema social, depende de se realizar buscas nos recintos suspeitos, o que, às vezes, acarreta na apreensão de bens oriundos de atos ilícitos.

O direito privado e individual da inviolabilidade do domicílio cede lugar aos interesses públicos e sociais, que é o combate a atos ilícitos envolvendo o

interesse da comunidade, obedecendo, portanto, o artigo 50, inciso XI, da Constituição da República, de 1988.

Assim, pelas razões expostas, defiro o pedido formulado, autorizando a busca e apreensão nos seguintes endereços: [...].

Ficam recomendadas ao responsável pelo cumprimento as cautelas que a medida requer no cumprimento da ordem, devendo ser observado rigorosamente o artigo 245, do Código de Processo Penal.

O prazo para cumprimento será de 30 (trinta) dias.

O representante deverá, no mesmo prazo, comunicar ao juízo o resultado da diligência, devolvendo-se o mandado, se não for cumprido no prazo fixado e, se for o caso, distribuir o inquérito policial.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observo que o Magistrado singular, ao autorizar a medida, fez referência à imprescindibilidade dela para o êxito das investigações, além de fazer referência à fundamentação utilizada para a decretação da prisão temporária, a qual se encontra justificada: a) na existência de indícios da prática dos crimes de furto qualificado e associação criminosa; b) na gravidade concreta dos fatos apurados; c) no conluio dos investigados para o êxito da empreitada criminosa; e d) na complexidade do esquema criminoso que se valia, inclusive, de funcionários das empresas supostamente prejudicadas pelos acusados.

Tais elementos são suficientes para embasar e justificar a medida.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA EM INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. INDÍCIOS TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. O recorrente foi preso em flagrante por ocasião do cumprimento do mandado de busca domiciliar, oportunidade em que apreendidos, em seu imóvel, 92,3g de cocaína e 01 (um) invólucro plástico contendo comprimidos de cor preta compostos de metilenodioximetanfetamina, com peso líquido de 24,8g.

3. A defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da nulidade do mandado de busca e apreensão, ante a ausência de fundamentação idônea, bem como a necessidade de modificação da medida cautelar imposta ao recorrente de proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão são: (i) analisar se a decisão que deferiu a busca e apreensão domiciliar está fundamentada; (ii) verificar a possibilidade de flexibilização da medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

III. Razões de decidir

5. A decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em indícios de tráfico de drogas, a partir de investigações prévias, e na necessidade da medida.

6. As medidas cautelares impostas, como a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, são proporcionais e visam garantir a instrução criminal.

7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é cabível em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 207.412/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 05/03/2025 - grifo nosso).

Sobre a alegada nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem se limitou a sustentar que (fls. 1.974/1.975):

[...] a análise aprofundada do caminho percorrido na cadeia de custódia da prova é matéria que demanda inserção no contexto fático-probatório do processo-crime, medida incabível na via estreita do habeas corpus, mormente na hipótese em que a causa principal nem sequer foi sentenciada.

De mais a mais, *in casu*, não há nos autos qualquer indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, **pois não há qualquer elemento que indique tais vícios, sendo certo que a mera alegação de que os policiais supostamente teriam acessado elementos digitais apreendidos, não é suficiente para se considerar que a prova colhida tenha sido imprestável, ilegítima ou ilícita.**

Dessa forma, a apreciação exauriente dos elementos de materialidade do delito deverá ser procedida pelo Juiz de primeiro grau, após a completa instrução do processo criminal. [...]

Considerando que a instrução criminal se encontra em pleno andamento, não cabe a análise, na via eleita do recurso em *habeas corpus*, sobre o caminho realizado pelo indício ou sobre a imprestabilidade dos elementos de informação coletados, providência inerente ao Magistrado singular de conhecimento, mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

Ademais, nem sequer há possibilidade de aquilatar eventual prejuízo decorrente da suposta nulidade, já que não há decisão do juízo de primeiro grau sobre a questão.

A propósito: *Eventual quebra da cadeia de custódia da prova não enseja a imediata ilicitude da prova, incumbindo ao magistrado avaliar, diante do conjunto probatório dos autos, se referida prova é confiável* (AgRg no HC 951924/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0209442-5

RHC 182.720 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00057855220218130362 0362210000786 03711007020218130000 04200850220238130000
10000230420085000 10000230420085001 362210000786 3711007020218130000
4200850220238130000 57855220218130362

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE J F

ADVOGADO : CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF057624

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : M V D M

CORRÉU : D C F

CORRÉU : J A F

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025